



# Acórdão 00541/2020-9 - Plenário

Processo: 03086/2018-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Representante: Unidade Técnica do TCEES (NPPREV)

Responsável: LUIZ CARLOS DE AMORIM, EVILASIO DE ANGELO, ALEXANDRE CAMILO

**FERNANDES VIANA** 

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -REPRESENTAÇÃO - INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SERRA - PROCEDÊNCIA CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL - RESSARCIMENTO - MULTA ACOLHER JUSTIFICATIVAS - EXTINGUIR
O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

## 1 RELATÓRIO:

Versam os autos sobre Representação apresentada por Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas de Contas do Estado do Espírito Santo com fulcro no art. 99, §1º, VIII, da Lei Complementar Estadual 621/2012, onde noticiam possíveis irregularidades no Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra -



IPS, identificadas em inspeção realizada naquela autarquia no processo TC 9205/2017 (apenso ao TC 3355/2014).

Segundo a Representação, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município da Serra manteve investimento em 72,19% do patrimônio líquido do Fundo de Renda Fixa IPIRANGA, descumprindo norma inscrita no art. 14 da Resolução CMN 3922/2010 que limita em no máximo 25% a aplicação em um mesmo fundo e, como consequência, assumiu o encargo de pagamento de taxa de saída de 10% do montante aplicado para se enquadrar as normas do CMN, além de adequação da carteira em face da insolvência daquele fundo, conforme transcrito a seguir, *verbis*:

#### 1 DOS FUNDAMENTOS DE FATO

Após a realização da Inspeção 84/2017 (Processo TC 9205/2017) para subsidiar a análise de prestação de contas (Processo TC 3355/2014) quanto a ocorrência de expressivas perdas financeiras no exercício de 2013, acabou-se por verificar a inconsistência objeto da presente representação.

Constatou-se que a partir do bimestre nov-dez/2015, com relação ao Fundo de Renda Fixa IPIRANGA (CNPJ-12.330.846/0001-79) o Instituto passou a descumprir ininterruptamente a resolução 3922/201 O do Banco Central do Brasil (Anexo 1), que em seu artigo 14, estabelecia:

Art. 14. <u>O total das aplicações</u> dos recursos do regime próprio de previdência social em um <u>mesmo</u> fundo de investimento <u>deverá representar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio liquido do fundo.</u>

Apurou-se que, até a data da solicitação do resgate total, qual seja, 06/06/2017, esse limite sempre esteve acima dos 25% determinados na Resolução, chegando a alcançar 72,19% em abril de 2017, fato que acabou contribuindo para que a gestão empossada em 2017, diante da iminente possibilidade da ocorrência de novas perdas ou mesmo da insolvência do Fundo Renda Fixa Ipiranga, fato que colocaria o IPS como principal responsável por seus passivos, optasse pelo saque imediato, mesmo tendo que pagar uma taxa de saída de 10% do montante aplicado.

Destaca-se aqui que, em que pese o Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, Diretor Presidente do IPS no período compreendido entre 01/03/2013 e 31/12/2016, tenha buscado no dia 04 de agosto de 2016, através de um saque parcial de 13.061.060 cotas, se manter no limite de 25%, tal providência não se mostrou eficaz já que seu efeito prático só seria sentido em janeiro de 2018, data prevista para a conversão das cotas em reais e do consequente depósito em conta corrente do IPS.

Destarte, diante de tal situação e da ocorrência de novos saques realizados por outros cotistas, o Instituto de Previdência dos Servidores da Serra continuou detendo uma



participação no PL do Fundo IPIRANGA acima do estabelecido na resolução 3922/2010 (...)

Importa-se destacar que, conforme as regras estabelecidas em seu regulamento (Anexo 2), os saques no Fundo Renda Fixa ELO/IPIRANGA tinham que respeitar um prazo de cotização de 540 dias, prazo esse que, tomando como parâmetro o primeiro mês em que o IPS passou a descumprir o Art. 14 da Resolução 3922/2010, qual seja, dezembro de 2015, se tivesse sido solicitado o resgate total naquele mês, as cotas do Instituto seriam convertidas e depositadas efetivamente no mês de junho de 2017. Assim, teria o RPPS recebido em sua conta em 26/06/2017 a quantia líquida de R\$ 31.101.444,574 (Trinta e um milhões, cento e um mil, quatrocentos e quarente e quatro reais e cinquenta e sete centavos), valor esse superior em R\$ 4.465.843,69 ao efetivamente resgatado em 07/07/2017 (R\$ 26.635.600,88).

Dos fatos compreende-se que, a omissão do SL Alexandre Camilo Fernandes Viana, Diretor Presidente durante a maior parte do tempo (Dez/15 a Dez/16) em que o Investimento, aqui tratado, esteve desrespeitando a resolução 3922/201 O, foi crucial para as perdas ocorridas.

As providências para o resgate total, se tomadas naquele exato momento, proporcionariam ao IPS, mesmo que cumprindo a carência de 540 dias, a possibilidade de resgatar uma quantia superior à que acabou por sacar após o consequente pagamento da taxa de saída de 10% efetuado em 2017, pois permitiria ao Instituto economizar justamente o valor dispendido com essa respectiva taxa.

Destarte, entende-se cabível a responsabilização do Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana pela devolução da multa de 10% empregada na cotização (D+30) dos recursos aplicados no Fundo Renda Fixa IPIRANGA a monta de **R\$ 2.959.511,20** (Anexo 3), correspondentes a **928.765,48 VRTE**, originados da necessidade premente de adequar a aplicação à legislação vigente e de salvaguardar o Instituto da possibilidade de sua responsabilização sobre passivos deste Fundo que poderiam acarretar mais prejuízos para o RPPS.

Aferido os requisitos de admissibilidade previstos na LC 621/2012 e no RITCEES, análises e instrução da SecexPrevidência sugere a citação dos Srs. Luiz Carlos Amorim — Diretor Presidente do IPS à época do investimento (15/03/2012 a 31/12/2012), e Alexandre Camilo Fernandes — Diretor Presidente do IPS entre 01/03/2013 e 31/12/2016 e Evilásio de Angelo, Diretor Presidente do IPS a partir de 01/02/2017, em razão dos seguintes indicativos de irregularidades:

Responsáveis	Irregularidades	
Sr. Luiz Carlos Amorim	Realizar investimento temerário que culminou em	
	prejuízo pelo pagamento de taxa de saída de	
	10% sobre o valor aplicado.	
Sr. Alexandre Camilo Fernandes	Extrapolação do limite máximo de 25% sobre o	



Sr. Evilásio de Angelo valor investido no patrimônio líquido de fundo de

Devidamente citados, Evilásio de Angelo e Alexandre Camilo Fernandes apresentaram alegações de defesa, entretanto, Luiz Carlos de Amorim permaneceu silente (Despacho nº 55381/2018-1) e foi declarado <u>revel</u> nos termos do art. 361 do RITCEES (Despacho 56110/2018), tendo em vista que o Termo de Citação 736/2018-6 foi recebido pelo mesmo, conforme atesta a certidão 03775/2018-7 (peça 15 do processo eletrônico).

No rito processual, após reanálise, a SecexPrevidência expediu Instrução Técnica Conclusiva nº 1688/2019-6, propondo a improcedência da presente Representação.

Ato seguido, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer de nº 1358/2020-1 subscrito pelo senhor Procurador Luciano Vieira, assim concluindo:

- 1 pelo conhecimento da representação e conversão do processo em tomada de contas especial, com fulcro dos arts. 57, inciso IV, e 94 e 99, § 1°, inciso VIII, e 115 da LC n. 621/2012 c/c art. 207, inciso VI, do RITCEES;
- 2 sejam as contas de **Luiz Carlos de Amorim** julgadas IRREGULARES, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e", da LC n. 621/2012, condenando-lhe:
- 2.1 em débito no valor de R\$ 2.959.511,20, correspondentes a 928.765,48 VRTE;
- **2.2** em multa proporcional ao dano causado, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 134 da LC n. 621/2012;
- **2.3** em multa pecuniária, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012;
- 3 seja extinto o feito com resolução de mérito em relação a **Alexandre Camilo Fernandes e Evilásio de Angelo**, na forma do art. 70 da LC n. 621/2012 c/c art. 487, inciso I, do CPC e art. 207, inciso III, do RITCEES.

### É o Relatório.

# 2 FUNDAMENTAÇÃO:

Em fase anterior, decidiu-se pelo conhecimento da Representação e seu processamento no rito ordinário (doc. 04 - Despacho 19569/2018-8).

A Representação noticia que o Instituto de Previdência da Serra manteve aplicação no Fundo de Renda Fixa Ipiranga (antigo ELO) em montante superior ao limite de 25% fixado no art. 14 da Resolução CMN 3.922/2010 e a ação de reenquadramento



à norma, associada à readequação da carteira em face do risco de insolvência daquele fundo, deu-se por meio do resgate antecipado das cotas ensejando aplicação de sanção ao custo de R\$ 2.959.511,20 em desfavor do aplicador, equivalente à 10% do valor resgatado, conforme estatuído no art. 16 do regulamento do referido fundo (docs. 02 e 03)

A análise do feito pelos auditores deste Tribunal de Contas adotou duas vertentes investigativas descritas na Instrução Técnica Inicial 383/2018 (doc. 05) e Instrução Técnica Conclusiva 1688/2019 (doc. 35).

A primeira relaciona a irregularidade à conduta de Luiz Carlos Amorim, Diretor Presidente do IPS no período compreendido entre 15/03/2012 e 31/12/2012, indexada no item **2.1 REALIZAR INVESTIMENTO TEMERÁRIO QUE CULMINOU EM PREJUÍZO PELO PAGAMENTO DE TAXA DE SAÍDA DE 10% SOBRE O VALOR APLICADO** em confronto com o art. 40 e art. 164, § 3°, da Constituição Federal, art. 43, § 1°, e art. 69, da LRF, arts. 1° e 14 da Res. BC/CMN 3.922/2010, Parecer Consulta TC 011/2007.

Nessa linha investigativa, o fato gerador da irregularidade seria a aplicação financeira autorizada pelo responsável no Fundo de Investimento de Renda Fixa Elo, denominação posteriormente alterada para Fundo de Investimentos de Renda Fixa Ipiranga, composto parcialmente por ativos do Banco BVA, o qual viria a sofrer intervenção do Banco Central do Brasil, resultando em dano de R\$ 8.813.010 à autarquia municipal (Acordão TC112/2017 - TC 930/2013).

Ao analisar a relação causa efeito, no entanto, o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva 1688/2019 estabelece outra narrativa. Nela, a despeito da premissa evidente do dano causado pela temerária aplicação, ele estabelece linha do tempo com o objetivo de destacar que Luiz Carlos Amorim permaneceu Diretor- Presidente do IPS por cinco meses após a aplicação, sendo sucedido por Alexandre Camilo Fernandes Viana, no período compreendido entre 01/03/2013 e 31/12/2016 e Evilásio Altoé, a partir de janeiro de 2017, sem que houvesse a adoção de medidas relacionadas ao resgate das cotas daquele Fundo, este ocorrido apenas em 06/06/2017.

Nesse aspecto, parece assistir razão ao analista ao [este] considerar inexistir relação entre a aplicação financeira, realizada em setembro de 2012 e seu resgate,



realizado por pessoas diferentes e com lapso temporal de aproximadamente 4,5 anos entre as duas ações.

Além disso comprovam os autos a manutenção da participação do total de aplicações do RPPS no patrimônio líquido do fundo em valor inferior ao limite previsto no art. 14 da Resolução CMN 3.922/2010 até novembro de 2015, ou seja, informações extraídas do Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, no CADPREV, e de Consulta a Informações Diárias de Fundos, na CVMWEB, revelam que o limite somente foi superado em novembro de 2015 (Tabela 1, doc. 1).

Apesar da manifestação técnica trilhar esse caminho, o Parecer Ministerial, trafega em sentido oposto e faz outra leitura dos fatos.

Defende o representante do Ministério Público existir relação de causalidade entre a aplicação e resgate e que o decurso de tempo não demonstra inação dos gestores subsequente mas ao contrário, representa que estes foram confrontados com alternativas aviltantes para o resgate, impostas pelo Regulamento do Fundo (doc.3, anexo 2), aceitas por Luiz Carlos Amorim quando da aplicação, e tiveram de aguardar o surgimento de janela de oportunidade a fim de minimizar o dano experimentado pela perda patrimonial do referido fundo.

Tal afirmação decorre do fato das decisões e ações a serem cometidas pelos novos dirigentes do RPPS passaram a ser, necessariamente, pautadas pelo Regulamento do Fundo de Investimento Renda Fixa Elo/Ipiranga, especialmente o seu art. 16, verbis:

Artigo 16 -Será cobrada taxa de saída do Fundo, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do resgate, somente nos casos em que o cotista optar por período de cotização inferior a 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos, conforme previsto no Artigo 35 deste Regulamento; ressalvado que tal período de cotização não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias corridos.

Apesar do instrumento de resgate constituir mecanismo de resolução da malfadada aplicação financeira, esta [resolução] permanece condicionada à avaliação de outros instrumentos, notadamente ao custo de oportunidade, sujeito à draconiana cláusula imposta pelo referido artigo 16, levando à difícil escolha, resgate com prazo de 540 dias, sujeito a volatilidade do mercado ou pagamento de taxa de saída de 10 % do



valor do resgate.

Combinado a isso, a saída de cotistas do Fundo Ipiranga acrescentou mais uma variável à equação, a alteração na participação relativa das cotas do IPS no patrimônio líquido do fundo, passando de 15,25% entre set/out de 2015 para 28,87%, chegando a 72,19% em jun/2017, quando do resgate (Tabela 1, doc 01), em flagrante violação ao art. 14, da Resolução CMN 3.922/2010.

Diante desse estado de coisa, pergunta-se: Como se chegou nesse ponto? Quem o causou?

O meio para compreensão do fenômeno, e de obtenção das respostas, é instrumentalizado na demonstração da condição necessária e adequada à concretização do fato inquinado, ou seja, à relação de causalidade entre o dano apurado nas contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Serra e a ação comissiva ou omissiva atribuída aos agentes públicos.

No caso, a conduta de Luiz Carlos Amorim, realizada em estado de erro grosseiro, em modalidade culposa, abrangida em todo o espectro conceitual, amoldando-se facilmente, isolada ou conjuntamente, à imperícia, negligência e imprudência, estabeleceu condição de existência de mecanismo potencialmente danoso às contas do IPS e, com efeito retardado, consumou-se após sua saída da função diretiva naquela instituição, permanecendo, entretanto, como circunstância necessária e adequada para consecução do evento danoso.

Nada obstante o Acordão TC 112/2017, no TC 930/2013, responsabilizar pelo dano original não somente Luiz Carlos de Amorim mas também solidariamente a Ex-Diretora Administrativa e Financeira, Tereza Eliza dos Santos Piol, —Diretora Administrativa e Financeira, não vislumbro restrição na apreciação e julgamento desse feito porque a despeito disso, lembro que a solidariedade passiva se configura como benefício legalmente erigido em favor do credor (no caso o IPS), e não do devedor, de sorte que, acaso prevaleça a obrigação de ressarcimento dos valores, nada obsta o ex-Diretor do IPS de exercer judicialmente o seu direito de regresso contra os outros supostos responsáveis pelo dano, conforme firme jurisprudência do TCU verificada nos Acórdãos 3060/2017-2ª Câmara; 10.468/2016-2ª Câmara; 5.375/2016-1ª Câmara e 1.797/2016-Plenário.

Noutra vertente investigativa, indexada na ITI 383/2018 e na ITC 1688/2019 como



item 2.2 EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE 25% SOBRE O VALOR INVESTIDO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE FUNDO DE RENDA FIXA, questionam-se Alexandre Camilo Fernandes — Diretor Presidente do IPS entre 01/03/2013 e 31/12/2016 e Evilásio de Angelo — Diretor Presidente do IPS a partir de 01/02/2017 por manterem o investimento no Fundo de Renda Fixa Ipiranga (CNPJ 12.330.846/0001-79) acima do limite de 25% do patrimônio líquido do fundo em confronto com os arts. 1º e 14 da Resolução CMN 3.922/2010.

Particularmente quanto a este item, a análise realizada na Instrução Técnica 1688/2019 está alinhada com o raciocínio desenvolvido no trato da outra vertente investigativa objeto do item 2.1 e prescinde de maiores considerações, exaurindo-se na hermenêutica aplicada, conforme a fiel transcrição a seguir, *verbis*:

#### ANÁLISE:

Conforme se tem nos autos, em setembro de 2012, o Instituto de Previdência da Serra (IPS) investiu R\$ 40 milhões no antigo Fundo de Investimento de Renda Fixa Elo, que posteriormente teve seu nome alterado para Fundo de Investimentos de Renda Fixa Ipiranga.

Conforme apurado, o Fundo Ipiranga contava com características muito peculiares como a cotização do resgate após 540 dias a partir da data de solicitação, ou resgate em 30 dias com a necessidade de pagamento de uma taxa de saída de 10% do valor aplicado.

Como se seguiu, em outubro de 2015 o IPS tinha um saldo de investimentos no Fundo da ordem de R\$ 25.037.264,81 o que representava 15,25% de participação no patrimônio líquido (PL) do Fundo Ipiranga.

Entretanto, a partir de dezembro de 2015, devido a retirada de outros cotistas do Fundo Ipiranga, teve início a gradativa diminuição do seu Patrimônio Líquido, ocasionando que a participação do IPS passou a ultrapassar o máximo permitido na legislação do Banco Central<sup>1</sup>, de 25%, atingindo, incialmente, o patamar de 28,87% e, após alguns meses, foi atingido o patamar de 72,19%, o que se deu em junho de 2017, quando o IPS se retirou do Fundo.

Em face da redação do art. 14 da Resolução 3.922/2010 BACEN, pode se extrair que uma vez ultrapassado o limite de participação no PL do fundo de investimentos, na época dos fatos, da ordem de 25% (a norma foi posteriormente alterada), caberia ao Instituto de

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Dispõe o art. 14 da Resolução 3.922, de 25 de novembro de 2010, do Banco Central do Brasil, que "o total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.



Previdência providenciar o resgate de tantas cotas quanto bastassem para que o Instituto de Previdência se reenquadrasse na referida norma.

Ocorre que, em função das características peculiares do Fundo Ipiranga, ou o Instituto solicitava o resgate sem o pagamento da taxa de saída, o que ocasionaria que a cotização do resgate somente ocorreria após 540 dias, permanecendo o Instituto com as cotas por todo esse prazo (e com isso aparentemente infringindo a norma do BACEN), ou liquidava as cotas necessárias para reenquadramento imediato, para resgate em 30 dias, mediante o pagamento de 10% do valor do investimento.

Cumpre destacar que hoje, depois de se saber exatamente como se comportou o Fundo Ipiranga ao longo de 2017 e início de 2017, é possível assumir com tranquilidade que a melhor opção era o resgate total dos ativos, de uma só vez, para liquidação depois de passados 540 dias (opção apresentada pela equipe de representação), certamente não seria uma opção fácil até para o gestor mais experiente, tendo em vista que o Fundo poderia se deteriorar antes que esse período fosse completado, ao ponto de até comprometer todo o Investimento do IPS no referido Fundo. Além desse fato, o cumprimento da norma exigiria apenas a liquidação das cotas aos poucos, no montante suficiente para manter o enquadramento.

Ainda, conforme se extrai da Tabela 1 (Participação no PL do Fundo Renda Fixa Ipiranga, entre setembro/outubro de 2015 e fevereiro de 2017), as cotas do Fundo Ipiranga apresentaram valorização, acarretando que o saldo do Investimento do Instituto no Fundo, nesse período, passou de R\$ 25.037.264,81 para R\$ 32.007.876,77. Com isso, não seria tarefa fácil até para o gestor mais experiente, optar pela saída do fundo, ao custo do pagamento de taxa de saída equivalente a 10% do valor aplicado.

Nessa perspectiva, ou a gestão se mantinha em aparente desconformidade para com a norma do BACEN, enquanto analisava o melhor momento de saída, ou o Instituto passava ao cumprimento rigoroso da norma e se desfazia das cotas ao custo de 10% do valor do investimento.

As justificativas apresentadas pelo Gestor do Instituto à época, **Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana**, ilustram bem esse quadro de incertezas em relação ao possível comportamento do Fundo Ipiranga, cogitando-se, de início, que o enquadramento imediato seria impossível devido aos prazos estabelecidos pelo fundo.

Ainda, na ocasião, vislumbrou-se mais uma possibilidade, que o património do fundo pudesse se recuperar, mediante a adesão de novos cotistas.

Por final, verificou-se que o patrimônio do fundo se manteve estável e a melhor decisão seria o resgate das cotas, o que efetivamente foi realizado em agosto de 2016, quando foi solicitado resgate de 13.061.060,00 (treze milhões sessenta e um mil e sessenta) de cotas



do Fundo Ipiranga RF, o que seria suficiente para que a participação do IPS ficasse abaixo do limite de 25%, optando-se pelo resgate em 0+540, para evitar o pagamento da taxa de saída, que acarretaria prejuízo ao Instituto.

Eis o trecho da justificativa apresentada pelo Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana:

Dessa forma, existiam duas possibilidades para que se enquadrasse no limite de 25% do patrimônio líquido do fundo, resgate ou que o patrimônio líquido do fundo aumentasse pelo aporte de outros cotistas.

Destarte, existiu contato com a gestora do fundo questionando se estaria previsto algum novo aporte de outros cotistas, em resposta, a gestora respondeu estava em busca de novos cotistas e que possivelmente conseguiria aumentar o patrimônio do fundo. Como o IPS tinha o objetivo de recuperar parte das perdas, optou-se por aguardar algum tempo para verificar se o patrimônio do fundo realmente aumentaria, além disso, um enquadramento imediato seria impossível devido aos prazos estabelecidos pelo fundo.

Após algum tempo, verificou-se que o patrimônio do fundo se manteve estável, e a melhor decisão era o resgate das contas, o que efetivamente foi realizado em 04 de agosto de 2016, quando foi solicitado resgate de 13.061.060,00 (treze milhões sessenta e um mil e sessenta) de cotas do Fundo Ipiranga RF, em favor de Instituto de Previdência.

O regaste parcial seria o suficiente para que a participação do IPS ficasse abaixo do limite de 25%, no momento optou-se pelo resgate em 0+540, para evitar o pagamento da taxa de saída, que acarretaria prejuízo ao Instituto.

A situação era complexa, e qualquer decisão que fosse tomada envolvia riscos. A responsabilidade de colocar o IPS nesta situação foi exclusivamente da gestão anterior. Após o ano de 2013, na administração do justificante, um investimento como este jamais teria ocorrido, tendo em vista que, na gestão do justificante, todas as sugestões do Comitê de Gestão Financeira sempre foram respeitadas, a fim de que os investimentos fossem seguros e rentáveis.

Como se pode inferir, a peculiar característica do fundo, de apenas possibilitar o resgate após 540 dias da solicitação ou o pagamento de taxa de saída no montante de 10%, é o que de fato colocou o Instituto em situação de dificuldade a lhe exigir ou a aparente transgressão passiva à norma do BACEN ou a realização de prejuízos imediatos.

Nessa perspectiva, verifica-se que a presente irregularidade é apenas mais um aspecto do desdobramento da irregularidade de <u>realização de investimento temerário</u>, fato julgado nessa Corte de Contas, **nos autos do Processo TC 930/2013 (Acórdão TC 1122/2017)**.

Ocorre ainda que a postergação não se mostrou plenamente prejudicial, sob o ponto de vista que houve valorização das cotas do investimento por praticamente todo o período em que não foi determinada a saída imediata do Fundo, ocorrendo que quando o movimento ascendente foi interrompido, o Sr. Evilasio de Angelo, Gestor do Instituto que sucedeu ao



Sr. Alexandre Camilo, tão logo conseguiu essa visão, providenciou a saída do fundo, momento em que as cotas contavam com valor mais próximo ao seu maior valor.

Fundo Ipiranga		
Período	Saldo do Instituto no Fundo	
set/out 2016	25.037.264,81	
nov/dez 2016	25.563.449,15	período de valorização
jan/fev 2016	26.826.114,37	
mar/abril 2016	28.350.982,66	
maio/jun 2016	28.771.336,99	
jul/ago 2016	29.651.536,32	
set/out 2016	30.181.880,22	
nov/dez 2016	30.901.195,06	
jan/17	31.336.660,77	
fev/17	32.007.876,77	
mar/17	31.844.541,79	ação ento ente
abr/17	31.176.436,03	Estagnação do movimento ascendente
mai/17	31.215.455,47	Esta mo
jun/17	31.120.640,12	Liquidação das cotas

Fonte: Tabela 01 (Inicial da Representação)

Nessa perspectiva, em função da opção dos gestores do Instituto se mostrar pelo caminho que menos prejudicava o patrimônio do Instituto, bem como pelo fato de a raiz do problema, advindo de gestão anterior, se residir na característica peculiar do Fundo adquirido, de liquidação das cotas após 540 dias ou liquidação em 30 dias mediante o pagamento de taxa de saída de 10% do valor aplicado, em especial por sua conjugação com fatores externos e não tão facilmente previsíveis, como o movimento do mercado e o desenquadramento do Fundo em virtude da saída de outros cotistas, criando um ambiente de incertezas em relação a decisão mais acertada a ser tomada, opina-se pelo afastamento da presente irregularidade.

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**4.1.** Por todo o exposto e com base no inciso I, do artigo 95, c/c §2º do art. 99, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se o reconhecimento da IMPROCEDENCIA



da presente Representação, bem como determinado o arquivamento dos autos, com fulcro no inciso II, do § 3º, do art. 176 c/c art. 186, ambos da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno).

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas expresso por meio do Parecer 1358/2020-1 e divergindo da Instrução Técnica ITC1688/2019-6, Proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

# **JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

#### Relator

## 1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1 Considerar PROCEDENTE a Representação com fulcro no art. 95, II c/c art. 99 da Lei Complementar 621/2012 e CONVERTÊ-LA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL com fulcro no art 115 da referida Lei.
- 1.2 JULGAR IRREGULARES as contas de Luiz Carlos de Amorim, com fulcro no art. 84, III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, obrigando-o ao ressarcimento de R\$ 2.959.511,20 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e onze reais e vinte centavos), equivalente a 928.765,48 VRTE com fulcro no art. 89 da Lei Complementar 621/2012, aplicando-lhe multa proporcional equivalente a 1 % (um por cento) do valor do dano, com espeque nos arts. 87, IV; 134 e 135, II e III, da Lei Complementar 621/2012.

- 1.3 Extinguir o feito com resolução de mérito em relação a Alexandre Camilo Fernandes e Evilásio de Angelo, na forma do art. 70 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 487, inciso I, do CPC e art. 207, inciso III, do RITCEES.
- 1.4 À SGS para as comunicações.
- 1.5 Transitado em julgado. Arquive-se.
- 2. Unânime.
- 3. Data da Sessão: 16/07/2020 12ª Sessão Ordinária do Plenário.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.
- 4.2 Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).
- **5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

#### **Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

#### Relator



CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO
CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR** 

Secretário-geral das Sessões